Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 254/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2595/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1963608 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e emitida recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Mário Ferreira de Oliveira**, Vereador-Presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Ferreira de Oliveira, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 5177/2020, fls. 164/183 (peça 37) apontando diversos achados.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 5864/2021, fls. 185/204 (peça 39) e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Despacho DSP - 2ª PRC - 16146/2021, fls. 205/207 (peça 40) manifestou-se pela intimação dos responsáveis, em virtude das irregularidades apontadas.

Após intimações (INT - G.ODJ - 6941/2021 e INT - G.ODJ - 6943/2021, foram apresentadas justificativas e novos documentos acerca das irregularidades constatadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 8888/2023, fls. 239/242 (peça 63) considerando sanadas, em parte, as impropriedades e opinando no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12820/2023, fls. 244/250 (peça 65) concluiu pela regularidade, com ressalva, e recomendação ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.424/2017, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento, que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição.

A Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional de gastos, tendo em vista que as despesas realizadas não ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/1988.

Foi demonstrada a regularidade dos lançamentos contábeis e do cumprimento dos limites constitucionais, porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após resposta às intimações, permaneceram presentes as seguintes impropriedades:

a) Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, e dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

b) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, em contrariedade à Lei n. 4.320/64, arts. 4º e 15;

c) Classificação de despesas em elemento inadequado.

Com relação à intempestividade no envio dos documentos acima descritos, tem-se que o fato não comprometeu os resultados das contas em tela, sendo, portanto, objeto de ressalva e recomendação ao responsável para que se atente, com mais rigor, aos prazos para envio de documentação a este Tribunal.

Quanto aos itens b e c, verifica-se que a despesa foi empenhada em elemento inadequado, tendo em vista que a classificação correta seria no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001, e no Parecer-C n. 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas. Assim, as referidas impropriedades devem ser ressalvadas, com recomendação ao atual gestor para que se atente à classificação das despesas nos elementos corretos, evitando que a falha ocorra nos próximos exercícios.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Nova Andradina, do exercício de 2018, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Ferreira de Oliveira, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP